

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

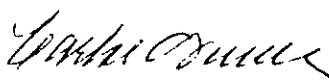
Processo nº. : 13609.000149/93-91
Recurso nº. : 04.090
Matéria : FINSOCIAL FATURAMENTO - Ex.: 1989 a 1992
Recorrente : AUTO PEÇAS SETE LAGOAS LTDA.
Recorrida : DRF em CURVELO - MG
Sessão de : 07 de dezembro de 1995
Acórdão nº. : 107-02.602

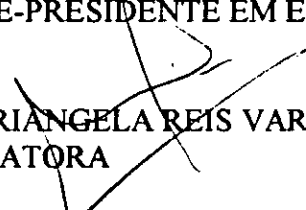
FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA.

O decidido no processo principal aplica-se necessariamente aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PEÇAS SETE LAGOAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MARIANGELA REIS VARISCO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13609.000149/93-91
Acórdão nº. : 107-02.602
Recurso nº. : 04.090
Recorrente : AUTO PEÇAS SETE LAGOAS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal em Curvelo - MG, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 02.

O lançamento de ofício refere-se aos exercícios financeiros de 1989 a 1992, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 13609.000146/93-01.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem em omissão de receitas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 22/27, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 109.493, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, negar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-02.587, em sessão de 06/12/95.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13609.000149/93-91
Acórdão nº. : 107-02.602

VOTO

CONSELHEIRA MARIANGELA REIS VARISCO, RELATORA

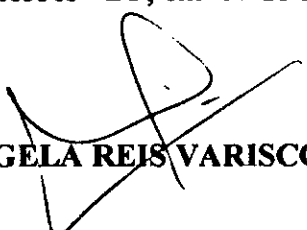
O recurso é tempestivo, posto que observado o prazo do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, o qual foi julgado por esta Câmara em sessão de 06/12/95, que lhe negou provimento

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto ao presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1996.



MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA